



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Rua 24 de Janeiro, 53 - Bairro 6 de Agosto - Rio Branco/AC - CEP: 69.905-596
Tel. (68) 3302-7200 - www.riobranco.ac.leg.br



PROCESSO ADMINISTRATIVO	PROCESSO LEGISLATIVO
NÚMERO: _____/20____	NATUREZA: Projeto de Lei Complementar nº 49/2022
DATA: _____/_____/20____	AUTOR: Executivo Municipal 13/07/2022
DOCUMENTAÇÃO:	ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências".
AUTOR:	
ASSUNTO:	

ENCAMINHAMENTO

1º		4º	
2º		5º	
3º		6º	



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Assessoria Especial para Assuntos Jurídicos
do Gabinete do Prefeito



OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/Nº. 1.029/2022

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2022.

À Sua Excelência o Senhor
Manoel José Nogueira Lima
Presidente da Câmara Municipal de Rio Branco

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei Complementar Municipal

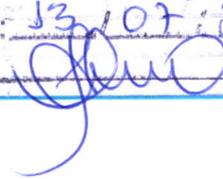
Excelentíssimo Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, encaminhamos a Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências”**, com fito de a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor no valor de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental nº 47/2022, Análise de Impacto Orçamentário-Financeiro, bem como o parecer SAJ Nº 2022.02.001110, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Votos de elevada estima e consideração,


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Procurador Geral
Data: 13/07/22
Hora: 10:56
Assinatura: 

PROTOCOLO GERAL
Processo / CMRB Nº 18.009
Data: 13/07/22
Assinatura: 

Rua Rui Barbosa, 285 - Centro
Rio Branco - AC - CEP 69.900-120
Tel.: +55 (68) 3212-7009



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49 DE 13 DE JULHO DE 2022

“Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, e dá outras providências”.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO-ACRE, EM EXERCÍCIO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 58º, incisos V da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, faz saber que a Câmara Municipal de Rio Branco aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)** ao orçamento vigente, conforme detalhamento constante do Anexo Único.

Art. 2º O Crédito Adicional Suplementar de que trata o artigo 1º, no valor de **R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais)**, provirá de superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal nº 4.320 de 17 de março de 1964.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco-Acre, 13 de julho de 2022, 134 da República, 120º do Tratado de Petrópolis, 61º do Estado do Acre e 139º do Município de Rio Branco.


Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO



ANEXO ÚNICO

ÓRGÃO		017		SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E MOBILIDADE URBANA - SEINFRA					CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR		
UNIDADE		501		EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO DE RIO BRANCO - EMURB							
FUNÇÃO	SUBFUNÇÃO	PROGRAMA	PROJETO / ATIVIDADE	DESCRIÇÃO	CE	GND	MA	ED	FONTE	TIPO DA FONTE	VALOR - R\$
15				Urbanismo							
15	451			Infraestrutura Urbana							
15	451	0404		Gestão Administrativa							
15	451	0404	2045.0000	Manutenção da Administração da EMURB							
				DESPESAS CORRENTES	3	0	00	00			
				PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	3	1	00	00			
				Aplicações Diretas	3	1	90	00			
				Vencimentos e Vantagens Fixas Pessoal Civil	3	1	90	11	101	R. P.	6.000.000,00
				Obrigações Patronais	3	1	90	13	101	R. P.	2.000.000,00
TOTAL DO PROJETO ATIVIDADE											8.000.000,00
TOTAL GERAL											8.000.000,00

Magalães

**MENSAGEM GOVERNAMENTAL Nº 47/2022**

Senhor Presidente,

Senhoras Vereadoras,

Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossas Excelências, cumprindo o que expressa a Lei Federal nº 101/2000 e a Lei Federal nº 4.320/64, o Projeto de Lei Complementar que **“Dispõe sobre a Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências”**.

Primeiramente, é importante destacar que a EMURB foi criada com a Lei nº 319 de 12 de junho de 1981, com o objetivo de exercer atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando a melhoria das condições de vida na zona urbana e na administração das obras contratadas, dentre outros.

De acordo com a Lei Municipal nº 12.115 de 22 de dezembro de 2015, no tocante ao artigo 1º, fica o Município de Rio Branco autorizado a conceder subvenção econômica à Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco.

Ademais, com o advento da Lei Municipal nº 2.214 de 08 de novembro de 2016, ocasionou alteração no parágrafo 1º, do artigo 1º, da Lei 12.115/2015, no qual fixou a subvenção econômica em um limite máximo de R\$ 26.000.000,00 (vinte e seis milhões de reais) por exercício.

Destaque-se ainda, o artigo 2º, da Lei 12.115/2015 que dispõe sobre as despesas correntes da referida lei, que correrão à conta do Orçamento Anual do Município, ficando o Chefe do Poder Executivo autorizado a abrir créditos necessários à sua consecução.



Posto isso, ressalte-se que R\$ 18.000.000,00 (dezoito milhões de reais) foram previstos na Lei Complementar nº 131 de 23 de dezembro de 2021 (Lei Orçamentária Anual) para o ano de 2022, e o valor residual de R\$ 8.000.000,00 (oito milhões de reais) é o objeto desse pedido.

Em suma, a aprovação da Lei Complementar, em tela, visa atender as demandas relativas ao serviço administrativo, em atenção as diligências existentes e as atividades da área operacional da empresa, objetivando fazer frente às necessidades da “Operação Verão”.

Portanto, com o aumento salarial concedido pela Prefeitura Municipal de Rio Branco, vislumbra-se um novo aporte orçamental que tem por objetivo atender o seguimento dos servidores do quadro efetivo, conselho fiscal e cargos em comissão.

Por fim, cabe submeter-se a Lei de Responsabilidade Fiscal, que impõe a necessidade da maior racionalidade possível nos gastos e na formalização do planejamento público.

Estes, Senhores (as) Vereadores (as), são os argumentos que justificam o encaminhamento deste Projeto de Lei Complementar, que ora submetemos à elevada consideração de Vossas Excelências.

Sem mais, espero e confio que esta proposição seja aprovada pelos membros desta Egrégia Casa Legislativa, ao tempo que reitero a Vossa Excelência e a seus nobres pares, os meus protestos de admiração e apreço.

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2022

Atenciosamente,

Mariza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO PREFEITO

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO DA DESPESA

A despesa prevista preenche os requisitos exigidos pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17. Entretanto, não se aplica o impacto orçamentário-financeiro por se tratar de despesas no período de 12 meses.

Declaro, que após as atualizações dos valores propostos nas dotações, a existência de saldo orçamentário e financeiro disponível será suficiente para atender os valores a ser empenhado no exercício corrente. Além disso, a proposta encontra-se compatível com o Plano Plurianual - PPA 2022-2025 e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2022, com suas diretrizes, objetivos, prioridades e metas.

Rio Branco – AC, 13 de julho de 2022

Marfiza de Lima Galvão
Prefeita de Rio Branco, em exercício

ANÁLISE DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO – AIOF Nº 032/2022

Assunto: O presente documento dispõe sobre a análise de impacto orçamentário-financeiro do Projeto de Lei Complementar que “**Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização de Rio Branco - EMURB, e dá outras providências**”.

1 - INTRODUÇÃO

O Projeto de Lei Complementar trata-se de uma autorização de abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro, a fim de atender demandas relativas ao serviço administrativo, em atenção as demandas existentes e visando atender a área operacional da empresa e para fazer frente às necessidades da Operação Verão.

2 - ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O art. 16, I, da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, preceitua que a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes. Outrossim, o art. 17, §1º, dispõe que a Despesa Obrigatória de Caráter Continuado deverá ser instruída com a estimativa de impacto.

Contudo, a despesa que trata o Projeto de Lei Complementar não se adequa ao que expressa os artigos acima mencionados, pois não ultrapassará o lapso temporal de 12 (doze) meses. Dessa maneira, não gera impacto orçamentário-financeiro para os próximos exercícios.



3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, o Projeto de Lei Complementar em questão, que **“Dispõe sobre Autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, por Superávit Financeiro, em favor da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos – SASDH, e dá outras providências”**, não se amolda aos dispositivos legais contidos nos art. 16 e 17, da LRF.

Portanto, destaca-se que as despesas para abertura de crédito suplementar, a fim de reforçar a dotação existente; estão em conformidade com as práticas orçamentárias

Por fim, o Município de Rio Branco tem as condições fiscais, orçamentárias e financeiras para efetivar as despesas.

É a nossa análise,

Rio Branco/AC, 06 de julho de 2022.


**Valdenir Cardoso Gomes de Melo
Junior**

Secretário Municipal de
Planejamento, em exercício


Antônio Cid Rodrigues Ferreira
Secretário Municipal de Finanças



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001110

Interessado (a): Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PARECER. ADMINISTRATIVO. PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. SUPLEMENTAÇÃO DO ORÇAMENTO DA EMURB. SUBVENÇÃO ECONÔMICA. OBEDIÊNCIA AOS ARTS. 16, 17, 24 E 42, DA LRF. LEI MUNICIPAL N.º 2.155/2015 COM AS ALTERAÇÕES DA LEI MUNICIPAL N.º 2.214/2016. OPINO PELA APROVAÇÃO

Senhor Procurador Geral,

Senhor Procurador Geral Adjunto,

Trata-se de pedido de análise encaminhado a Procuradoria Jurídica pela Assessoria de Assuntos Jurídicos – Gabinete do Prefeito, de Projeto de Lei Complementar que tem por escopo dispor sobre a abertura de crédito adicional suplementar por superávit financeiro em favor da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, a título de subvenções econômica, para reforço na dotação orçamentária vigente.



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



O projeto de lei visa a abertura de crédito adicional suplementar no valor de R\$ 8.000.000,00(oito milhões de reais), ao orçamento vigente da Empresa Municipal de Urbanização – EMURB. Tendo como fonte o superávit financeiro apurado em balanço de exercício anterior, nos termos do art. 43, § 1º, I, da Lei Federal n.º 4.320/84.

Em sede de mensagem governamental aduz que a abertura de crédito irá suplementar o orçamento da EMURB nos recursos para as ações que visam ao desenvolvimento do Município de Rio Branco, visando a melhoria das condições de vida na zona urbana e na administração das obras. Em especial o pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

O Prefeito de Rio Branco se manifestou através de declaração de adequação da despesa, de que a mesma atende aos requisitos da Lei Complementar n.º 101/2000. Ressalta ainda, que as despesas não geram impacto orçamentário financeiro para os próximos exercícios, estando em conformidade como PPA e a LDO.

Os autos estão instruídos com ofício, projeto de lei, exposição de motivos e mensagem governamental e demais documentos.

É o sucinto relatório. Passo a análise jurídica.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Procuradoria Jurídica cinge-se tão-somente à matéria jurídica envolvida, nos termos da sua competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem técnica, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja análise é de exclusiva responsabilidade dos setores competentes.

Com efeito, a Empresa Municipal de Urbanização – EMURB, criada através da Lei Municipal n.º 319/1981, tem como objetivo exercer as atividades ligadas ao desenvolvimento do Município, visando tanto melhorar as condições de vida na zona urbana como a preservação do meio ambiente, e,



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



especialmente, a execução de programas de obras para o desenvolvimento das áreas urbanas, inclusive loteamentos. Portanto, indiscutível a importância de suas ações para o desenvolvimento da cidade.

A entidade está inserida nas empresas estatais dependentes: empresa controlada que receba do ente controlador recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral ou de capital, excluídos, no último caso, aqueles provenientes de aumento de participação acionária, conforme descrito no Art. 2.º, II, da Lei Complementar n.º 101/2000.

Ademais, conforme previsão na Lei Municipal n.º 2.155/2015, alterada pela Lei Municipal n.º 2.214/2016, o Poder Executivo está autorizado a conceder subvenção econômica a EMURB, através de lei, para fins de pagamento das despesas de pessoal ou de custeio em geral ou de capital, tendo como limite máximo o importe de R\$ 26.000.000,00(vinte e seis milhões de reais). Os referidos valores deverão ser prestados contas diretamente a Secretaria Municipal de Finanças, após decorridos 60(sessenta) dias de sua disponibilização.

Na proposição em análise, pretende-se autorização legislativa para a abertura de crédito adicional de modalidade suplementar.

No que diz respeito a tal modalidade, o artigo 42 da Lei Federal nº 4.320/64 prevê que “Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo.” Ademais, a subvenção econômica deve ser precedida de lei, tal exigência foi devidamente respeitada, porquanto o pedido foi apresentado na forma de projeto de lei.

Assim, por impactar diretamente na execução orçamentária, afetando a rubrica referente à despesa, tem-se que a iniciativa para proposição de projetos de lei que visem a concessão de subvenções e auxílios – espécies de transferência corrente e transferência de capital, respectivamente – é privativa do chefe do Poder Executivo.

Da mesma forma, o art. 167, V, da Constituição Federal exige a

autorização legislativa para abertura de crédito especial ou suplementar na lei orçamentária. Dessa forma, está correta a submissão da matéria ao crivo do Poder Legislativo.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

Além disso, faz-se necessária para a abertura de créditos suplementares e especiais a existência de recursos disponíveis para processar a despesa, devendo ser apresentada exposição justificada, na forma do artigo 43 da Lei nº 4.320/64. Esses recursos podem ser: a) o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior; b) os provenientes de excesso de arrecadação; c) os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; d) o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las.

Tal exigência de indicação dos recursos disponíveis está devidamente demonstrada, nesse caso, pela declaração de superávit financeiro apurado em balanço do exercício anterior. Assim como o valor máximo permitido a título de subvenção econômica.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município face ao interesse local, encontrando amparo no art. 30, inciso I da Constituição da República e no art. 23, inciso I e II da Lei Orgânica Municipal.

Ressalta-se que o projeto está redigido em boa técnica legislativa e atende aos parâmetros de juridicidade, não havendo nenhuma violação reflexa ao ordenamento jurídico.



PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Por de se tratar de suplementação de categoria de programação contemplada na Lei Orçamentária de 2022, o crédito será viabilizado mediante Projeto de Lei, em conformidade com o art. 41, I, da Lei nº 4.320, de 1964.

Por fim, atenta-se para Recomendação Técnica n.º 028/2021, em especial, na obrigatoriedade dos projetos de lei a serem submetidos ao Poder Legislativo, que tenham como objeto a criação ou aumento de despesa, sejam acompanhados da demonstração da estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que entrar em vigor e nos dois subsequentes, conforme estabelecido no art. 16, I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000 - LRF e no art. 67, § 1º da Lei Complementar Municipal nº 96/2020 - Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2021.

Por estes fundamentos, entendemos que o projeto de Lei em referência é legal e constitucional, atendendo aos requisitos relativos à matéria, bem como aos princípios gerais da Administração Pública e demais normas de Direito Financeiro.

Diante do exposto, opino pela legalidade da tramitação e encaminhamento para aprovação do Projeto de lei.

É o Parecer, SMJ.

À consideração superior.

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2022.

Márcia Freitas Nunes de Oliveira
Procuradora Jurídica do Município de Rio Branco
OAB/AC Nº 1.741



ESTADO DO ACRE
PREFEITURA DE RIO BRANCO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Processo SAJ nº. 2022.02.001110

Interessada: Gabinete do Prefeito - GAPRE

Assunto: Projeto de Lei - Elaboração de minuta de Projeto de Lei para o Executivo

Destino: GABINETE DO PREFEITO / CHEFIA DE GABINETE / Gabinete do Secretário

DESPACHO DE APROVAÇÃO

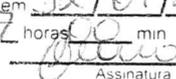
APROVO o parecer oriundo da Procuradoria Especializada Administrativa emitido pela colega **Márcia Freitas Nunes de Oliveira (fls. 12/16)**.

E assim, **DETERMINO** ao **Cartório Eletrônico desta Procuradoria-Geral de Rio Branco**, que faça retornar **COM URGÊNCIA**, como requerido, os autos físicos deste feito, com a manifestação jurídica emitida pela procuradora acima nominada e os despachos de aprovação da Direção da Procuradoria Administrativa e bem deste Gabinete, à **GABINETE DO PREFEITO / CHEFIA DE GABINETE / Gabinete do Secretário**, para ciência e encaminhamentos devidos.

Assento ainda que é **imprescindível para resguardo da constitucionalidade e da legalidade o atendimento dos fundamentos jurídicos, das orientações expressas contidas no parecer e de sua conclusão.**

Rio Branco – AC, 12 de julho de 2022.

Josenev Cordeiro da Costa
Procurador Geral do Município de Rio Branco
Decreto nº 494/2021

Prefeitura Municipal de Rio Branco
 Coordenadoria de Assuntos Jurídicos e Atos Oficiais do Gabinete
 do Prefeito
 Recebido em 12/07/22
 As 17 horas 00 min

 Assinatura

Este documento foi assinado digitalmente por JOSENEY CORDEIRO DA COSTA.44411081253 em 12/07/2022 às 14:26:08 e está vinculado ao Processo Nº 202202001110 no Sistema de Automação da Justiça da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco.



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

OF/CMRB/GAPRE/N°715/2022



Rio Branco-AC, 13 de julho de 2022.

A Sua Senhoria a Senhora
Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa
N e s t a

Assunto: Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1029/2022.

Senhora Diretora,

Cumprimento-a cordialmente, encaminho a Vossa Senhoria, Cópia do OFÍCIO/ASSESJUR/GABPRE/N°1029/2022, que trata do encaminhamento de Projeto Lei Municipal Complementar que "Dispõe sobre a Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit, em favor da Empresa Municipal de Urbanização -EMURB, e dá outras providências", com o fito de abrir Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$8.000.000,00(oito milhões) ao orçamento vigente, a Mensagem Governamental n°47/2022, Análise de Impacto Orçamentário - Financeiro, bem como parecer SAJ n°2022.02.001110, da Procuradoria Geral do Município de Rio Branco, para apreciação e votação dessa Colenda Casa Legislativa.

Atenciosamente,


Ver. Cap. N. Lima
Presidente CMRB

Rua Hugo Carneiro, N°567 - Bairro Bosque - Rio Branco - AC - CEP 69.900-550

Fone: 68 3302-7200 - E-mail: camara@riobranco.ac.leg.br

Recebi em 13.07.2022
13:55h





CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 49/2022

AUTOR: Executivo Municipal

ASSUNTO: "Dispõe sobre Abertura de Crédito Adicional Suplementar por Superávit Financeiro, em favor da Empresa Municipal de Urbanização - EMURB, e dá outras providências".

DESPACHO

Remetam-se os autos à Procuradoria Legislativa para emissão de parecer jurídico.

Rio Branco/Acre, 13 de julho de 2022.


Izabelle Souza Pereira Pontes
Diretora Legislativa